

Referências: Atendimentos 33060/2016, 33054/2016 e 33063/2016

Em relação ao pedido de informações sobre gastos de publicidade institucional formalizado pelo Senhor José Lázaro Ferreira Barros Júnior sob atendimentos em epígrafe, vimos informar nos seguintes termos.

**I. Pedidos em relação a Sanepar e a Copel – Atendimentos 33063/2016 e 33060/2016:**

No Estado do Paraná o Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, regulamentou a Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso a Informação. Referido Decreto dispõe sobre os procedimentos do Poder Executivo, assegurando e parametrizando o acesso à informação, nos termos da legislação vigente.

Neste contexto está garantido o direito de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por estes produzidas ou custodiadas, observados os limites impostos pelos mesmos diplomas legais.

Neste ponto, importante observar o disposto nos artigos 1º e 16 do Decreto Estadual nº 10.285/2014:

*“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, com vista a garantir o acesso à informação, nos termos da legislação vigente.”*

*“Art. 16. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos ou entidades aludidas no artigo 1º deste Decreto.”*

A Sanepar e a Copel fazem parte da Administração Indireta, sendo

sociedades por ações, de economia mista, com administração própria e independente.

Constatamos que a Sanepar possui sítio eletrônico no qual consta Portal da Transparência. Acessando referido *site* verifica-se que para permitir ao cidadão solicitar informações que não estejam disponibilizadas no Portal da Transparência, a Sanepar oferece o SIC-Serviço de Informação ao Cidadão<sup>1</sup>, através do qual pode ser feito, inclusive, pedido eletrônico de acesso à informação desejada.

Constatamos que a Copel possui sítio eletrônico no qual consta Portal da Transparência<sup>2</sup>. Acessando referido *site* verifica-se que há informações sobre receitas e despesas, dentre outros, e link específico para a Ouvidoria daquela empresa<sup>3</sup>, através da qual pode ser feito pedido de acesso à informação desejada.

Neste contexto, e observando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 10.285/2014, informamos que os questionamentos referentes à Sanepar e à Copel devem ser a elas dirigidos, inclusive em respeito àquelas entidades constituídas e suas Administrações próprias.

## II. Pedidos em relação a SECS – Atendimento 33054/2016:

Em relação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, verificamos que há dois pedidos:

- 1) motivo da diferença entre valores de gastos com publicidade oficial e propaganda institucional – pesquisas (publicado e em resposta);
- 2) cópia de relatórios finais de pesquisas realizadas.

Em relação ao primeiro pedido, informamos que após questionamento aos setores de marketing e financeiro, em relação à diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – publicações nos Diários Oficiais nº 9.504 e nº 9.637 – na reanálise das informações lançadas pelas agências, foram detectadas inconsistências, o que gerou republicação das despesas por tipo de serviço, no Diário Oficial do dia 21 de julho, com cópia em anexo.

Determinamos aos setores competentes que adotem maior controle para que não mais ocorram distorções nos números e valores publicados.

Em relação ao segundo pedido, de cópia dos relatórios finais de pesquisas realizadas pela SECS em relação ao Poder Executivo, cumpre-nos esclarecer que tais pesquisas servem para uso interno e estratégico do Estado, conforme exposto pelo setor de Marketing deste órgão.

<sup>1</sup> <http://site.sanepar.com.br/portal-da-transparencia-e-lei-de-acesso-informacao>.

<sup>2</sup> <http://www.copel.com/hpcopel/acopel/transparencia.jsp>

<sup>3</sup> <http://www.copel.com/hpcopel/root/nivel2.jsp?endereco=%2Fhpcopel%2Froot%2Fpagcopel2.nsf%2Fverdocatual%2FAE4EAA02C059ED7C03257F1B00644BD8>

A Lei de Acesso à Informação está regulamentada no Estado do Paraná pelo Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos do Poder Executivo, assegurando e parametrizando o acesso à informação, nos termos da legislação vigente. Assim, o direito de qualquer pessoa solicitar e receber informações públicas está garantido, mas devem ser observados os limites impostos pelos mesmos diplomas legais.

Importante ressaltar que assim como o gestor pode ser responsabilizado por negar acesso a informação, também o pode se disponibilizar informações que atentem contra o necessário sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e/ou do Estado.

A tarefa decisória deve se fundamentar no equilíbrio entre o direito do cidadão de obter informações do Estado, e o dever deste em preservar informações que sejam estratégicas ou imprescindíveis à segurança, que é de sua responsabilidade.

Ainda é importante considerar que as legislações específicas de sigilo continuam em vigência, bem como as informações relacionadas a segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Nos termos do Decreto Estadual nº 10.285/2014, temos:

*“Art. 19. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”*

Pedido desarrazoado, nos termos do exposto no Manual de Aplicação da Lei de Acesso da Informação da Controladoria Geral da União<sup>4</sup>, é “aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição”. Segundo a CGU seria:

*“... um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. (...). A título de exemplo, considera-se desarrazoado, a princípio, o seguinte pedido de*

4 Aplicação da Lei de Acesso à Informação em Recursos à CGU. Brasília, agosto/2015, .p. 36. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. Acessado em 13/07/2016.

*acesso hipotético: “Gostaria obter cópia da planta da penitenciária Y”.*”

Ainda, importante ressaltar que, ao que nos consta, tão ou mais importante do que os resultados de pesquisas, é a sua avaliação e contextualização, pelo que, em princípio, não se revela a informação num fim em si mesma.

O resultado de pesquisas por si só não parecem fornecer ao requerente componente capaz de avaliar o desempenho da Administração Estadual, podendo criar distorções de interpretação capazes de gerar conflitos desnecessários e improdutivos.

Lembra-se que pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade não são passíveis de atendimento, a teor do disposto no artigo 19, inciso III, do mesmo Decreto Estadual.

No mesmo sentido, conforme reconhecido pela Controladoria Geral da União<sup>5</sup>, há forma de restrição especial, referente a documento preparatório, que é aquele documento que serve para fundamentar tomada de decisão futura. Importante frisar que a exposição de relatórios de pesquisas estratégicas pode causar prejuízos à efetividade e eficácia de decisões futuras.

Lembramos que esta Secretaria de Estado está sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Legislativo, órgãos constitucionalmente competentes para analisar as ações desenvolvidas e sua integridade para com o interesse público.

Por não ser autorizado o acesso integral das informações pleiteadas pelo requerente, por se tratar de informação que merece sigilo e por se tratar de pedido desarrazoado, há possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão que adotou a decisão.

---

5 Aplicação da Lei de Acesso à Informação em Recursos à CGU. Brasília, agosto/2015, .p. 77. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. Acessado em 13/07/2016.